

AUTOS N. 2130/2009
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Lourival Casturino Ducini, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em 29.05.2007 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente de 40%, como comprova o laudo do IML (fls. 18). Aduz, por isso, fazer jus à indenização R\$ 13.500,00, nos termos da Lei 6.194/74. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor e a antecipação de tutela.

Juntou documentos (fls. 11-20).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29-55). Alega preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e inépcia da inicial por falta de documentos necessários a instrução do processo. No mérito, defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Aduz ainda a necessidade de produção de prova pericial técnica para que seja comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez alegada na inicial. Requer, a aplicação da lei 11.945/09, que a correção monetária tenha como termo inicial a citação correndo juros a partir daí com atualização monetária atualizada pelo INPC e juros de 1% ao mês. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 119-123), o autor manifestou-se sobre a contestação.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Não procede a preliminar segundo a qual seria necessária a inclusão no pólo passivo da seguradora líder do consórcio de seguro DPVAT. Como a ré compõe o referido consórcio de seguradoras, a demanda, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1976, poderia contra ela ser dirigida, independentemente de litisconsórcio passivo com outra empresa de seguro.

3. Inconsistente a preliminar segundo a qual, haveria falta de interesse processual pela quitação administrativa da indenização securitária. Ainda que ocorrido o pagamento administrativo, em sendo ele parcial é possível o ajuizamento de ação visando a obter a condenação da seguradora a pagar o complemento devido. Como bem decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas, "O recibo de quitação de sinistro inferior à indenização legalmente prevista quita apenas os valores efetivamente pagos, não implicando em afastamento do direito das beneficiárias de pleitear o complemento devido (...)" (TAMG - AP 0358718-0 - Belo Horizonte - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Mariné da Cunha - J. 18.04.2002).

4. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O documento juntado pela parte autora - boletim de ocorrência e laudo do IML - são suficientes para a comprovação do acidente e do nexos de causalidade entre este e a invalidez permanente de 40%. Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

5. No mérito, entretanto, o pedido é improcedente, não há necessidade de produção de prova pericial, já que o autor junta na inicial o laudo do IML (fls. 18), que também prova a existência de nexos causal entre o acidente e a invalidez.

6. Resta definir, pois, o valor da indenização.

O pagamento deve ocorrer à luz da Medida Provisória n. 340 de 26 de dezembro de 2006 (convertida na Lei n. 11.482/2007), o valor devido a título de indenização securitária deve obedecer aos critérios fixados no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, a saber:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de morte;*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

A expressão "até" indica que os R\$ 13.500,00 são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 40% da quantia de R\$ 13.500,00. Porém, já houve o pagamento parcial

pela via administrativa que deve ser descontado do montante devido, o que resulta em R\$ 4.100,00.

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.100,00, atualizada desde a data do pagamento parcial que ocorreu em 23/12/2008 pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Sendo recíproca porém majoritária a sucumbência da ré, pagará a parte autora 40% das custas e despesas do processo - observado, no caso, o art. 12 da Lei n. 1.060/1950 -, cabendo os 60% restantes à ré. Os honorários ficam arbitrados em 10% do valor da condenação em favor do advogado da parte demandante.

P.R.I.

Londrina, 12 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito